



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483687 - MT (2023/0383593-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JONESIA POUSO GRACIOLI
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - MT006398
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO
INTERES. : LUIS AURELIO ALVES
INTERES. : FABIO LUIZ LOURENÇO
INTERES. : ROSELI DO NASCIMENTO MOREIRA
INTERES. : ELIANE FERREIRA LEITE DE CAMPOS
INTERES. : EDVAIR MAURICIO RODRIGUES
INTERES. : DJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : NILZA HELENA RODRIGUES EGUES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : INES MARIA CARVALHO GERALDES
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : JAQUELINE CONCEIÇÃO CARDOSO
INTERES. : MARINALVA DENIPOTI MANFRIN
INTERES. : ESDRAS CREPALDI LEITÃO
INTERES. : ETANIA APARECIDA BERNARDES
INTERES. : ADENILSON RAMOS PEREIRA
INTERES. : VANIA DA COSTA SACRAMENTO
INTERES. : NEUZA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : DONATILA VILABALDE PINHEIRO BACCA
INTERES. : DANIEL DA SILVA MORAES
INTERES. : EDSON APARECIDO DELUQUI MORALECO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : ROLANDO ANTONIO EGUES
INTERES. : JOÃO MARIO RIBEIRO
INTERES. : ELIANE MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT022120
JULIANA SALES PAVINI - MT20212
INTERES. : MARIA AMELIA DE LARA AIRES FARIA BRAGA
INTERES. : GILBERTO JOSÉ DA COSTA
INTERES. : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO
INTERES. : MARLENE DAS GRACAS FORNANCIARI TEIXEIRA

INTERES. : VANESSA SANTANA DAS NEVES
INTERES. : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ SERRÃO
INTERES. : ANA LÚCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
INTERES. : ANA SUELY GATTAS ALVARES
INTERES. : LUCIANA DE SOUZA GATTASS CREPALDI
INTERES. : ZUBEIDE PEIXOTO AMBROSIO CURVO
INTERES. : VALÉRIA ALVES DE SOUZA
INTERES. : ELIETE DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : SOLANGE APARECIDA DA COSTA BORGES
INTERES. : FRANCISCA MATIAS DE CAMPOS LEITE
INTERES. : ANILCE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ANILDE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT003607
INTERES. : IRENE GARCIA OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : FÉLIX FRANCISCO DA CRUZ
INTERES. : CELSO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : PEDRONILIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ TEODORO FERREIRA MENDES
INTERES. : JOAO BOSCO PINTO DE MIRANDA
INTERES. : IRAN FARDIM CAETANO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : CELIO DA SILVA LOURENÇO
INTERES. : LUCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : ROSELI APARECIDA BERTOLDO
INTERES. : LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCANTARA
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : HUMBERTO DE PINHO GARCIA
INTERES. : JOÃO FERREIRA GOMES
INTERES. : LOURIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : ELISIO DA SILVA
INTERES. : JULIETA DE FARIA MONTEIRO LEITE
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : JOSE LEITE DA SILVA
INTERES. : JOEL VALENTIM DA SILVA
INTERES. : NEUSA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILSON RAMOS DA SILVA
INTERES. : ENEIDE EGUES
INTERES. : AVELINO SENA SANTIAGO
INTERES. : HELENA BATISTA DE OLIVEIRA

INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : TEREZA RANDON
INTERES. : SARAH LAURENTINE SILVA MORENO
INTERES. : ADEVAU NATIO DE MIRANDA
INTERES. : ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : THAIS CARVALHO SABINO
INTERES. : SARAH LAURENTINO SILVA MORENO
INTERES. : LIZIANE MARIA ARAUJO COSTA
INTERES. : FABIO LUIS LOURENÇO
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CACERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS EM AFRONTA COM OS ARTS. 37, XIV, E 40, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP,

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

III - Ademais, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - Por fim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483687 - MT (2023/0383593-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JONESIA POUSO GRACIOLI
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - MT006398
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO
INTERES. : LUIS AURELIO ALVES
INTERES. : FABIO LUIZ LOURENÇO
INTERES. : ROSELI DO NASCIMENTO MOREIRA
INTERES. : ELIANE FERREIRA LEITE DE CAMPOS
INTERES. : EDVAIR MAURICIO RODRIGUES
INTERES. : DJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : NILZA HELENA RODRIGUES EGUES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : INES MARIA CARVALHO GERALDES
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : JAQUELINE CONCEIÇÃO CARDOSO
INTERES. : MARINALVA DENIPOTI MANFRIN
INTERES. : ESDRAS CREPALDI LEITÃO
INTERES. : ETANIA APARECIDA BERNARDES
INTERES. : ADENILSON RAMOS PEREIRA
INTERES. : VANIA DA COSTA SACRAMENTO
INTERES. : NEUZA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : DONATILA VILABALDE PINHEIRO BACCA
INTERES. : DANIEL DA SILVA MORAES
INTERES. : EDSON APARECIDO DELUQUI MORALECO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : ROLANDO ANTONIO EGUES
INTERES. : JOÃO MARIO RIBEIRO
INTERES. : ELIANE MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT022120
JULIANA SALES PAVINI - MT20212
INTERES. : MARIA AMELIA DE LARA AIRES FARIA BRAGA
INTERES. : GILBERTO JOSÉ DA COSTA
INTERES. : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO
INTERES. : MARLENE DAS GRACAS FORNANCIARI TEIXEIRA

INTERES. : VANESSA SANTANA DAS NEVES
INTERES. : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ SERRÃO
INTERES. : ANA LÚCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
INTERES. : ANA SUELY GATTAS ALVARES
INTERES. : LUCIANA DE SOUZA GATTASS CREPALDI
INTERES. : ZUBEIDE PEIXOTO AMBROSIO CURVO
INTERES. : VALÉRIA ALVES DE SOUZA
INTERES. : ELIETE DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : SOLANGE APARECIDA DA COSTA BORGES
INTERES. : FRANCISCA MATIAS DE CAMPOS LEITE
INTERES. : ANILCE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ANILDE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT003607
INTERES. : IRENE GARCIA OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : FÉLIX FRANCISCO DA CRUZ
INTERES. : CELSO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : PEDRONILIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ TEODORO FERREIRA MENDES
INTERES. : JOAO BOSCO PINTO DE MIRANDA
INTERES. : IRAN FARDIM CAETANO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : CELIO DA SILVA LOURENÇO
INTERES. : LUCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : ROSELI APARECIDA BERTOLDO
INTERES. : LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCANTARA
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : HUMBERTO DE PINHO GARCIA
INTERES. : JOÃO FERREIRA GOMES
INTERES. : LOURIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : ELISIO DA SILVA
INTERES. : JULIETA DE FARIA MONTEIRO LEITE
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : JOSE LEITE DA SILVA
INTERES. : JOEL VALENTIM DA SILVA
INTERES. : NEUSA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILSON RAMOS DA SILVA
INTERES. : ENEIDE EGUES
INTERES. : AVELINO SENA SANTIAGO
INTERES. : HELENA BATISTA DE OLIVEIRA

INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : TEREZA RANDON
INTERES. : SARAH LAURENTINE SILVA MORENO
INTERES. : ADEVAU NATIO DE MIRANDA
INTERES. : ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : THAIS CARVALHO SABINO
INTERES. : SARAH LAURENTINO SILVA MORENO
INTERES. : LIZIANE MARIA ARAUJO COSTA
INTERES. : FABIO LUIS LOURENÇO
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CACERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS EM AFRONTA COM OS ARTS. 37, XIV, E 40, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP,

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

III - Ademais, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - Por fim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - COISA JULGADA MATERIAL - DECADÊNCIA - JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS - MÉRITO - INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - LEIS

MUNICIPAIS EM AFRONTA COM OS ARTIGOS 37, INCISO XIV, E 40, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os apelantes são submetidos a regime jurídico administrativo especial, motivo pelo qual não há se falar em competência da justiça trabalhista, sendo certo que inexistente discussão, nos autos, de vínculo celetista.

2. As questões incidentais (declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum – modelo difuso) decididas em outro processo, não têm o condão de gerar a formação de coisa julgada material, por força do art. 496 do Código de Processo Civil.

3. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal.

4. Não há óbice ao ajuizamento de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

5. A incorporação da função gratificada é vedada pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal e pelo julgamento com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 563708 - Tema 24), sob pena de gerar o “efeito cascata”.

6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

13. Entretanto, sem olvidar a relação empregatícia havida entre a Agravante e o Município de Cáceres assentada na esfera trabalhista; pela leitura dinâmica das razões do agravo é possível denotar que, em razão da inobservância pelo Juízo primário quanto ao decurso decadencial da Administração Pública em revisar seus atos administrativos, houve o prequestionamento ficto de dispositivo legal nos Embargos Declaratórios opostos por outros assistentes litisconsorciais

[...]

17. Desse modo, tendo-se em vista o prequestionamento ficto, não há que se falar que a matéria não foi suficientemente ventilada no Tribunal de origem e, conseqüentemente, na incidência das Súmulas n.º 282, 356 do STF e 211 do STJ.

[...]

21. Em verdade, o Tribunal de origem não fez a correta subsunção do fato à norma, vez que, tendo-se em vista que a gratificação decorre do exercício de uma atividade temporária, a declaração de sua nulidade nos autos desencadeou a redução dos proventos de aposentadoria da Agravante, cuja qual, por sua vez, teve a estabilidade funcional declarada na seara trabalhista.

22. Em vista disso, em que pese a irredutibilidade salarial esteja prevista na Carta Magna, o Tribunal a quo incorreu na negativa de vigência de dispositivo federal, maiormente o art. 457, §1º, da CLT, no qual incorpora as gratificações à remuneração do empregado.

[...]

24. Desta feita, ante a patente negativa de vigência à norma federal, é o e. STJ competente para manifestar-se acerca da violação à norma infraconstitucional, ex vi do art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

[...]

27. No entanto, concessa vênua, é equivocado o entendimento da aplicação de lei local in casu, porquanto, malgrado a Lei Municipal n.º 25/1997 institua o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Cáceres, o Recurso Especial não provoca o seu apreciação, vez que o referido dispositivo legal municipal é omissivo quanto à regulamentação do instituto da decadência para revisão de atos administrativos.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Ocorre que, a referida servidora, ora Apelante, era submetida a regime jurídico administrativo especial, motivo pelo qual não há se falar em competência da justiça trabalhista, sendo certo que não há discussão, nos autos, de vínculo celetista.

É certo que a competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido. Na hipótese, discute-se incorporação de função comissionada e gratificações ao vencimento de servidores públicos municipais, tratando-se de relação de natureza administrativa.

[...] É certo que naqueles autos, em se tratando de análise da compatibilidade da norma municipal em face da Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 140), o controle exercido pela Justiça Trabalhista é difuso, cujos efeitos se deram inter partes.

[...] Logo, conclui-se que questões incidentais, por estarem incluídas na fundamentação da decisão final, não têm o condão de gerar a formação de coisa julgada material.

[...] Não se trata de decadência para o caso em questão, pois a alegada nulidade em razão da inconstitucionalidade não se convalida com o tempo, não obstante a decadência se refere ao direito da Administração rever ato administrativo.

Diante disso, é evidente que se trata de ato inconstitucional, ou seja, que afronta a Constituição Federal, e, portanto, o instituto da decadência não se aplica. Isto porque, o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público, conforme previsto no art. 37, §2º da Constituição Federal.

[...] Trata-se de pedido de nulidade de atos administrativos que incorporaram função gratificada em favor de servidores públicos do Município de Cáceres, com base nos seguintes diplomas legais: art. 160 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997; arts. 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 39/2001; art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 47/2003; art. 31, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 48/2003.

[...] Ainda que preenchidos os requisitos legais, é inviável o ato administrativo que reconheça incorporação da referida gratificação, porquanto estar-se-ia transformando uma gratificação temporária em permanente, ocasionando, assim, o efeito cascata, vedado pelo art. 37, inciso XIV, da CF.

[...]

Os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ademais, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Por fim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.483.687 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0383593-2

Número de Origem:

00031798720138110006 31798720138110006

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONESIA POUSO GRACIOLI
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - MT006398
AGRAVANTE : VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO
AGRAVANTE : LUIS AURELIO ALVES
AGRAVANTE : FABIO LUIZ LOURENÇO
AGRAVANTE : ROSELI DO NASCIMENTO MOREIRA
AGRAVANTE : ELIANE FERREIRA LEITE DE CAMPOS
AGRAVANTE : EDVAIR MAURICIO RODRIGUES
AGRAVANTE : DJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE : NILZA HELENA RODRIGUES EGUES
AGRAVANTE : DANIVAL BENTO RODRIGUES
AGRAVANTE : INES MARIA CARVALHO GERALDES
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAQUELINE CONCEIÇÃO CARDOSO
AGRAVANTE : MARINALVA DENIPOTI MANFRIN
AGRAVANTE : ESDRAS CREPALDI LEITÃO
AGRAVANTE : ETANIA APARECIDA BERNARDES
AGRAVANTE : ADENILSON RAMOS PEREIRA
AGRAVANTE : VANIA DA COSTA SACRAMENTO
AGRAVANTE : NEUZA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
AGRAVANTE : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
AGRAVANTE : DONATILA VILABALDE PINHEIRO BACCA

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DELUQUI MORALECO
AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL BARBOSA
AGRAVANTE : ROLANDO ANTONIO EGUES
AGRAVANTE : JOÃO MARIO RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIANE MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT022120
JULIANA SALES PAVINI - MT20212
AGRAVANTE : MARIA AMELIA DE LARA AIRES FARIA BRAGA
AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ DA COSTA
AGRAVANTE : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO
AGRAVANTE : MARLENE DAS GRACAS FORNANCIARI TEIXEIRA
AGRAVANTE : VANESSA SANTANA DAS NEVES
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SERRÃO
AGRAVANTE : ANA LÚCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
AGRAVANTE : ANA SUELY GATTAS ALVARES
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUZA GATTASS CREPALDI
AGRAVANTE : ZUBEIDE PEIXOTO AMBROSIO CURVO
AGRAVANTE : VALÉRIA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIETE DOMINGAS DA SILVA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA DA COSTA BORGES
AGRAVANTE : FRANCISCA MATIAS DE CAMPOS LEITE
AGRAVANTE : ANILCE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : ANILDE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT003607
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : IRENE GARCIA OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : FÉLIX FRANCISCO DA CRUZ
INTERES. : CELSO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : PEDRONILIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ TEODORO FERREIRA MENDES
INTERES. : JOAO BOSCO PINTO DE MIRANDA
INTERES. : IRAN FARDIM CAETANO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : CELIO DA SILVA LOURENÇO
INTERES. : LUCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : ROSELI APARECIDA BERTOLDO
INTERES. : LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCANTARA
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES

INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : HUMBERTO DE PINHO GARCIA
INTERES. : JOÃO FERREIRA GOMES
INTERES. : LOURIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : ELISIO DA SILVA
INTERES. : JULIETA DE FARIA MONTEIRO LEITE
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : JOSE LEITE DA SILVA
INTERES. : JOEL VALENTIM DA SILVA
INTERES. : NEUSA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILSON RAMOS DA SILVA
INTERES. : NILZA HELENA RODRIGUES EGUES
INTERES. : ENEIDE EGUES
INTERES. : AVELINO SENA SANTIAGO
INTERES. : HELENA BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : TEREZA RANDON
INTERES. : SARAH LAURENTINE SILVA MORENO
INTERES. : ADEVAU NATIO DE MIRANDA
INTERES. : ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : THAIS CARVALHO SABINO
INTERES. : SARAH LAURENTINO SILVA MORENO
INTERES. : LIZIANE MARIA ARAUJO COSTA
INTERES. : FABIO LUIS LOURENÇO
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CACERES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONESIA POUSO GRACIOLI
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - MT006398
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO
INTERES. : LUIS AURELIO ALVES
INTERES. : FABIO LUIZ LOURENÇO
INTERES. : ROSELI DO NASCIMENTO MOREIRA
INTERES. : ELIANE FERREIRA LEITE DE CAMPOS
INTERES. : EDVAIR MAURICIO RODRIGUES

INTERES. : DJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : NILZA HELENA RODRIGUES EGUES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : INES MARIA CARVALHO GERALDES
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : JAQUELINE CONCEIÇÃO CARDOSO
INTERES. : MARINALVA DENIPOTI MANFRIN
INTERES. : ESDRAS CREPALDI LEITÃO
INTERES. : ETANIA APARECIDA BERNARDES
INTERES. : ADENILSON RAMOS PEREIRA
INTERES. : VANIA DA COSTA SACRAMENTO
INTERES. : NEUZA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : DONATILA VILABALDE PINHEIRO BACCA
INTERES. : DANIEL DA SILVA MORAES
INTERES. : EDSON APARECIDO DELUQUI MORALECO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : ROLANDO ANTONIO EGUES
INTERES. : JOÃO MARIO RIBEIRO
INTERES. : ELIANE MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT022120
JULIANA SALES PAVINI - MT20212
INTERES. : MARIA AMELIA DE LARA AIRES FARIA BRAGA
INTERES. : GILBERTO JOSÉ DA COSTA
INTERES. : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO
INTERES. : MARLENE DAS GRACAS FORNANCIARI TEIXEIRA
INTERES. : VANESSA SANTANA DAS NEVES
INTERES. : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ SERRÃO
INTERES. : ANA LÚCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
INTERES. : ANA SUELY GATTAS ALVARES
INTERES. : LUCIANA DE SOUZA GATTASS CREPALDI
INTERES. : ZUBEIDE PEIXOTO AMBROSIO CURVO
INTERES. : VALÉRIA ALVES DE SOUZA
INTERES. : ELIETE DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : SOLANGE APARECIDA DA COSTA BORGES
INTERES. : FRANCISCA MATIAS DE CAMPOS LEITE
INTERES. : ANILCE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ANILDE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT003607

INTERES. : IRENE GARCIA OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : FÉLIX FRANCISCO DA CRUZ
INTERES. : CELSO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : PEDRONILIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ TEODORO FERREIRA MENDES
INTERES. : JOAO BOSCO PINTO DE MIRANDA
INTERES. : IRAN FARDIM CAETANO
INTERES. : ANTONIO MANOEL BARBOSA
INTERES. : CELIO DA SILVA LOURENÇO
INTERES. : LUCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : ROSELI APARECIDA BERTOLDO
INTERES. : LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCANTARA
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : DANIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : HUMBERTO DE PINHO GARCIA
INTERES. : JOÃO FERREIRA GOMES
INTERES. : LOURIVAL BENTO RODRIGUES
INTERES. : ELISIO DA SILVA
INTERES. : JULIETA DE FARIA MONTEIRO LEITE
INTERES. : MARIA LOURDES DA SILVA GOMES
INTERES. : JOSE LEITE DA SILVA
INTERES. : JOEL VALENTIM DA SILVA
INTERES. : NEUSA MARIA DE SOUZA DUQUEVIZ
INTERES. : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILSON RAMOS DA SILVA
INTERES. : ENEIDE EGUES
INTERES. : AVELINO SENA SANTIAGO
INTERES. : HELENA BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : ORDILETE APARECIDA CORREIA GONÇALVES
INTERES. : TEREZA RANDON
INTERES. : SARAH LAURENTINE SILVA MORENO
INTERES. : ADEVAU NATIO DE MIRANDA
INTERES. : ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
INTERES. : THAIS CARVALHO SABINO
INTERES. : SARAH LAURENTINO SILVA MORENO
INTERES. : LIZIANE MARIA ARAUJO COSTA
INTERES. : FABIO LUIS LOURENÇO
INTERES. : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CACERES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024